TC nº 72-003.984.98-86

4º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou parcialmente regular a execução do contrato e irregulares diversos Termos Aditivos dos serviços de segurança e vigilância. SMS. Afastada a preliminar de ilegitimidade. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para julgar regular apenas o valor de R$ 6.055,29, não tendo havido pagamento a maior. Votação unânime.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/06/2017

3º Julgado

ANÁLISE DOS TERMOS ADITIVOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. SMS. Serviços de segurança e vigilância. Empenho a posteriori regular, excepcionalmente. Insuficiência de empenho, publicação e remessa ao SERI extemporâneos, relevados. Irregulares a ausência de publicação, contrato verbal e pagamento de valor a maior. Arts. 60 e 61, Lei 4.320/64, Dec. Mun. 23.639/87. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Execução PARCIALMENTE REGULAR e TAs 02/1998 e 12/2002, REGULARES. TA 157/2002 IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria. Demais TAs IRREGULARES. DETERMINAÇÃO Votação unânime.

Legislação citada: Portaria SF 42/00. Dec. 39.020/00. Arts. 60 e 61, Lei 4.320/64, Dec. Mun. 23.639/87. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 37, caput, CF.

2.626ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu o TA 1/98 e aplicou multa. Serviços de segurança e vigilância. SMS. Afastada a preliminar arguida pois desprovida de argumento fático ou

jurídico. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.048ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços de segurança e vigilância. Contrato REGULAR. TERMO ADITIVO IRREGULAR, por insuficiência de recursos à época da lavratura. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 84, Lei Mun. 10.544/88.

1.965ª Sessão Ordinária

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade aduzida pela empresa SERVI Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., pois, na qualidade de parte no Contrato 001/98-ARS-3, objeto dos autos, submete-se à fiscalização deste Tribunal de Contas, ainda que as falhas apontadas derivem de fatos administrativos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos, para o fim de, quanto à execução contratual, julgar regular apenas o valor de R$ 6.055,29 (seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), uma vez que os cálculos realizados pela Secretaria Municipal da Saúde, quando do pagamento do primeiro mês de vigência do ajuste, estavam corretos, não tendo havido pagamento a maior, mantendo inalterado o Acórdão recorrido nos demais aspectos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que os apelos não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificá-lo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa SERVI – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., em face do Acórdão proferido em 1º de agosto de 2012, que, assim decidiu:

1 - por maioria, julgou regulares o Termo Aditivo 012/2002 e a execução do Contrato 001/1998-ARS.3 referente ao período de 04/02/1998 a 03/02/1999, no montante de R$ 932.993,10;

2 - por unanimidade julgar irregular a execução do Contrato 001/1998-ARS.3 para a quantia de R$ 6.055,29 (seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), por consistir em pagamento a maior no mês de fevereiro de 1998, bem como em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS medidas para o ressarcimento dessa quantia aos cofres públicos e, também irregulares os Termos Aditivos 001/1999-ARS.3, 023/2000, 080/2000, 001/2001-ARS.3 e 127/2002;

3 - por maioria, ainda, reconheceu os efeitos financeiros desses termos aditivos, ante as justificativas trazidas aos autos e em razão da ausência de comprovação de má-fé e de prejuízo ao erário, bem como julgou irregulares o Termo aditivo 002/1998-ARS-3 e o Termo de aditivo 157/2002, aceitando os efeitos financeiros deste último.

Ressalte-se que aludido julgamento versou sobre a execução, no período de 04.02.98 e 03.02.99, do Contrato 001/98-ARS-3, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa SERVI Segurança e Vigilância

de Instalações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância nas dependências da Administração Regional de Saúde e unidades subordinadas, bem como sobre a regularidade de seus inúmeros Termos de Aditamento, sendo certo que o referido contrato foi julgado regular por esta Corte, conforme Acordão de fls. 277/278)

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário pretendendo a reforma do V. Acórdão de fls. 787, requerendo a declaração de regularidade da execução do contrato nº 001/1998-ARS. 3 ou, se assim não entenderem os Nobres Conselheiros, que sejam reconhecidos, ao menos, os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste.

A Contratada, por sua vez, interpôs Recurso Ordinário (fls.749 e segs.) requerendo a reforma da R. Decisão, para, preliminarmente, excluí-la do processo, tendo em vista que todos os fatos e documentos analisados dizem respeito a procedimentos internos da administração, bem como para desconsideração de todas as conclusões dos órgãos técnicos em análise e, consequentemente, para modificação da decisão no sentido de declarar a regularidade dos Termos Aditivos nºs 001/1999/ARS.3, 023/2000, 001/2001/ARS.3, 127/2002 e 157/2002 e para considerar que não houve qualquer pagamento a maior no mês de fevereiro de 1998.

A Auditoria desta Corte, após exame, concluiu que as razões de recurso apresentadas não modificaram os aspectos considerados na R. Decisão recorrida.

No entanto, relativamente ao acompanhamento da execução contratual, concluiu pelo cabimento da retificação do apontamento inicial, para considerar que os cálculos realizados pela Origem quando do pagamento do primeiro mês de vigência do contrato estavam corretos, não tendo havido pagamento a maior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, afastou a alegada ilegitimidade de parte da contratada, dado o fato de que em um contrato administrativo há a prestação de serviços mediante pagamento pela Administração e, havendo, transferência de recursos cabe ao Tribunal de contas fiscalizar essa movimentação. Ademais, em reforço de seu entendimento, apontou o fato de que no durante a instrução processual é franqueada à contratada a participação no processo por meio de manifestação e apresentação de esclarecimentos.

No mais, apontou que os argumentos de recurso expendidos não se revestem de razoabilidade nem tampouco são suficientes para ensejar a modificação do r. Acordão, salvo no que diz respeito ao pagamento a maior, reconhecido como regular pela área auditora.

Entendeu também a Assessoria Jurídica de Controle Externo que os argumentos do recurso interposto pela PFM – Procuradoria da

Fazenda Municipal, não são hábeis para alterar o V. Acórdão guerreado, considerando que não foram apresentados quaisquer motivos de fato e de direito que inovassem a matéria ventilada nos autos.

Finalmente, manifestou-se aquela Assessoria pelo conhecimentos dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso da Contratada, no que tange ao recebimento a maior no mês de fevereiro de 1998.

A Secretaria Geral, acompanhando a AJCE, concluiu por entender, igualmente, que os recursos ordinários interpostos podem ser conhecidos, eis que presentes aos requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pelo provimento parcial dos recursos, com a finalidade de julgar regular a execução contratual quanto ao valor R$ 6.055,29, mantendo-se, no mais, o venerando acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

1 - Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e pela empresa SERVI Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., por admissibilidade.

2 – Afasto a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE aduzida pela empresa SERVI Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., pois, na qualidade de parte no Contrato 001/98-ARS-3, objeto dos autos, submete-se a fiscalização deste Tribunal de Contas, ainda que as falhas apontadas derivem de fatos administrativos.

3 - No mérito, diante dos elementos recursais e acolhendo a manifestação da equipe de auditoria, endossada pela área jurídica deste Tribunal, dou provimento parcial aos apelos, para o fim de, quanto a execução contratual, julgar regular apenas o valor de R$ 6.055,29 (Seis mil cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), uma vez que os cálculos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, quando do pagamento do primeiro mês de vigência do ajuste estavam corretos, não tendo havido pagamento a maior.

4 - Mantenho inalterado o Acórdão recorrido nos demais aspectos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que os apelos não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificá-lo.

5 – Cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.609ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, tendo votado os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES, na 2.607ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES, em julgar regulares o Termo Aditivo 012/2002 e a execução do Contrato 001/1998-ARS.3 referente ao período de 04/02/1998 a 03/02/1999, no montante de R$ 932.993,10.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu o Termo Aditivo 012/2002 e a mencionada execução contratual; porém, tendo em vista o tempo decorrido, reconheceu os efeitos financeiros dessa execução já produzidos, em respeito ao princípio da segurança das relações jurídicas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregular a execução do Contrato 001/1998-ARS.3 para a quantia de R$ 6.055,29 (seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), por consistir em pagamento a maior no mês de fevereiro de 1998, bem como em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS medidas para o ressarcimento dessa quantia aos cofres públicos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos Aditivos 001/1999-ARS.3, 023/2000, 080/2000, 001/2001-ARS.3 e 127/2002.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES, em reconhecer os efeitos financeiros desses termos aditivos, ante as justificativas trazidas aos autos, caracterizadoras da situação fática relativa à dificuldade de liberação de recursos financeiros que atingia a Administração em determinado período, diante também da impossibilidade do serviço objeto do contrato sofrer solução de continuidade, bem como em razão da ausência de comprovação de má-fé e de prejuízo ao erário.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em julgar regular o Termo Aditivo 002/1998-ARS.3.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que o julgou irregular, mas reconheceu os seus efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Termo Aditivo 157/2002.

Vencidos os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES, que o julgaram regular.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e EURÍPEDES SALES, em aceitar os efeitos financeiros do Termo Aditivo 157/2002.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não acolheu os efeitos financeiros do instrumento.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira YARA TACCONI – Revisora, na 2.607ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise de execução do Contrato 001/98-ARS-3, julgado regular por esta E. Corte (Acórdão de fls. 277/278), firmado entre o Município de São Paulo (Secretaria Municipal da Saúde) e a empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância nas dependências da Administração Regional de Saúde-3 e unidades subordinadas.

No curso da referida análise, foi constatado por AUD (fl. 378), por meio dos processos de pagamento solicitados, a existência de TERMOS ADITIVOS não encaminhados a esta Corte.

Foram requisitadas as cópias necessárias para análise, efetuada nestes autos, dos TERMOS ADITIVOS de nº 02/98, 01/99, 023/2000, 080/2000, 01/2001, 012/2002, 127/2002 e 157/2002.

Em sua primeira análise, entendeu SFC, quanto à execução contratual do ajuste em tela, referente ao período de 04/02/98 a 03/02/99, com despesas realizadas no montante de R$ 939.048,39, pela regularidade no valor de R$ 160.649,10 e irregularidade no montante de R$ 778.399,29 por pagamento a maior de R$ 6.055,29 em fevereiro/98 e por realização de despesas sem prévio empenho de R$ 772.344,00.

Quanto aos TERMOS ADITIVOS, concluiu pela regularidade com ressalvas dos TAs nº 02/98 e 157/2002 e pela irregularidade dos TAs nº 01/99, 023/2000, 080/2000, 01/2001, 012/2002 e 127/2002.

Em primeira manifestação, a AJCE acompanhou as conclusões de AUD quanto à execução contratual e quanto à regularidade com ressalva dos aditivos 002/98 e 157/02 e irregularidade dos demais, superando, todavia, a questão relativa ao empenho insuficiente do TA 001/99, por constatar a emissão de empenhos complementares e tempestivos às despesas, sem, contudo, considerá-lo regular, visto que maculado por outras ilegalidades.

Regularmente intimada (fls. 540/541), a Origem deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Apresentaram defesas o Sr. CÉSAR PRATES CASTANHO JR., ordenador das despesas referentes aos TAs nº 001/99 e 023/2000 (fls. 563/565); o Sr. GILDO VIEIRA RAMOS DE VASCONCELOS, ordenador da despesa do TA nº 080/2000 (fls. 566/570); o Sr. PAULO CARRARA DE CASTRO, em relação aos Termos Aditivos nº 001/2001, 012/2002, 127/2002 e 157/2002; o Sr. CARLOS ALBERTO ERGAS, em relação ao Termo Aditivo nº 002/98, além da empresa contratada (fls. 574/597).

Feita nova análise pela Auditoria C IV, concluíram os Auditores pela manutenção do entendimento anterior.

A AJCE, em derradeira análise, manifestou-se pela irregularidade da totalidade dos aditivos, considerando que nos TAs 02/98 e 157/2002 houve ofensa ao princípio da publicidade, propondo, ainda, o prosseguimento do acompanhamento da execução contratual, no que foi acompanhada pela Subchefia que, por sua vez, sugeriu o acolhimento dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

A PFM requereu a relevação das falhas formais apontadas em razão da inexistência de qualquer referência a má prestação do serviço contratado, bem como de prejuízo ao erário, com o reconhecimento da regularidade dos Termos Aditivos e de toda a execução contratual, ou, alternativamente, aceitação dos seus efeitos econômicos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à execução contratual, entendo que as falhas apontadas pela auditoria relativas à insuficiência de empenho no valor de R$ 772.344,00 (setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais) podem ser relevadas, uma vez que os recursos – ainda que intempestivamente – foram empenhados dentro do exercício, não comprometendo a execução orçamentária do mesmo, além do que os serviços foram efetivamente prestados, inexistindo notícias de eventual prejuízo ao erário.

De fato, a insuficiência dos valores empenhados para atender a despesa contraída no exercício e a intempestividade da emissão das notas de empenho, quanto ao aspecto da estrita legalidade, implicam em infringência aos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64, bem como ao Decreto Municipal nº 23.639/87.

Todavia, há que se ponderar que a Origem demonstrou a realização dos empenhos de todas as despesas realizadas no exercício, ainda que extemporaneamente, não dando origem a nenhum pagamento para o exercício seguinte, a título de Despesas de Exercícios Anteriores, o que seria inadmissível frente ao princípio da anualidade orçamentária.

Também entendo regular o empenhamento "a posteriori" do valor de R$ 77.234,40, uma vez que feito com base no Decreto de Execução Orçamentária do exercício de 1999, que autorizava, excepcionalmente, que os empenhos efetivados no mês de janeiro produzissem efeitos retroativos à data de início de realização da despesa, pela indisponibilidade, à época, do Sistema de Execução Orçamentária.

No entanto, deixo de acolher do montante da despesa realizada no período de execução analisado a quantia de R$ 6.055,29, com base na análise da auditoria desta Corte, que concluiu consistir em pagamento a maior no mês de fevereiro de 1998.

Destarte, do total de despesa realizada no período de execução contratual analisado (R$ 939.048, 39), julgo regular o montante de R$ 932.993,10 e irregular a quantia de R$ 6.055,29, pelas razões acima aduzidas.

No que tange aos oito TERMOS ADITIVOS detectados e analisados pelos órgãos técnicos desta Corte, julgo irregular o TERMO ADITIVO nº 02/98 na esteira da manifestação da AJCE, que passa a integrar o presente voto.

Quanto ao Termo Aditivo nº 001/99, em que pesem os argumentos trazidos pelo ordenador da despesa, Sr. CÉSAR PRATES JR., no sentido de lapso quanto ao envio de documentos; indução a erro pela existência de vários setores responsáveis; não existência de prejuízo ao erário; caráter formal das irregularidades; imprescindibilidade e urgência dos serviços de segurança, e a possibilidade de relevação de algumas das irregularidades nele detectadas – tais como a publicação extemporânea, por consistir em falha meramente formal e a insuficiência de empenho, visto que restou constatado por AUD a emissão de *"empenhos complementares e tempestivos à realização das despesas"* – remanescem, entretanto, outras máculas à legislação, como a ausência de realização de pesquisa de mercado, não comprovação de regularidade junto ao INSS na data do ajuste, assinatura de despacho autorizatório após o início de vigência da prorrogação e caracterização de contrato verbal.

Ressalte-se que as certidões da previdência social anexados à defesa da contratada, foram desconsideradas pelos órgãos técnicos desta Corte por referirem-se à empresa EMSA, estranha aos autos.

Esta mesma irregularidade, qual seja, a ausência de certidão negativa do INSS, macula o TERMO ADITIVO nº 023/2000, sobre o qual também argumentou o Sr. CÉSAR PRATES JR., ordenador da despesa e Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde a época, para quem isso deveu-se *"a questão de serem vários os departamentos dentro desta pasta, e que, a cada um deles cabia determinada responsabilidade",* argumentos estes que não suprimem sua responsabilidade enquanto ordenador da despesa, tampouco sanam a violação ao artigo 195, § 3º da CF.

Quanto ao TERMO ADITIVO nº 80/2000, ainda que passíveis de relevação as impropriedades relativas à extemporaneidade de publicação e remessa a este TCM, por não afetarem substancialmente o ajuste, ou mesmo, ainda que passíveis de sopesamento as justificativas de defesa trazidas pelo Sr. GILDO VIEIRA RAMOS, ex-Chefe de Gabinete de SMS, relativas ao empenhamento extemporâneo, inclusive com emissão de Nota de Empenho no exercício seguinte, configurando DEA (fls. 525 e 690), no sentido de que *"somente ocorreram em face do congelamento imposto pela Secretaria de Finanças, impedindo que a Origem empenhasse a despesa"* uma vez que, à época, *"todas as Administrações Regionais de Saúde, perderam sua autonomia em relação às suas finanças, visto que deixaram de ser unidades orçamentárias"* e, ainda, que no momento da celebração deste aditivo, "*já havia dificuldade de liberação de recursos financeiros em face de sua escassez (..) o que dificultava a emissão de notas de empenho"*, culminando com a expedição da Portaria SF nº 42/00 que *"dispôs acerca do encerramento da execução da despesa referente ao exercício de 2000 e determinou que os empenhamentos necessários seriam efetuados por autorização*

específica do Secretário de Finanças", persiste, sobre o mesmo, a ausência de CND relativa ao INSS, revestindo-o de ilegalidade, portanto.

Acerca dos Termos Aditivos de nº 001/2001, 012/2002, 127/2002 e 157/2002, manifestou-se o Sr. PAULO CARRARA DE CASTRO, alegando que a empresa Servi *"tinha situação regular perante a Previdência Social, como demonstram os documentos anexos",* e que, *"desde maio de 1997, a empresa em foco tem obtido a sistemática emissão de certidões negativas de débito (DOC. 1) e, no período em que vigoraram os Termos Aditivos nº 001/2001, nº 012/2002, nº 127/2002 e nº 157/2002, sua situação era absolutamente regular"*.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, as CNDs referentes à previdência social, apresentadas por este ex-Chefe de Gabinete de SMS (fls. 645/658), ainda que emitidas com o CNPJ da matriz da empresa em Goiás (CNPJ 01437326/0001-43), e não com o da filial de São Paulo constante dos Termos Aditivos e Notas de Empenho, como observou AUD, são válidas *"para todos os estabelecimentos da empresa, matriz e filiais"* conforme está expressamente consignado em seu teor, motivo pelo qual não subsiste a irregularidade de suposta ofensa ao artigo 195, § 3º da CF, nos Termos Aditivos nº 01/2001, 012/2002, apontada pelos órgãos técnicos.

Contudo, sobre os Termos Aditivos nº 01/2001 e 157/02 ainda subsiste a irregularidade pela ausência de publicação violando o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, além do "caput" do artigo 37 da CF e, sobre o de nº 127/2002 a caracterização de contrato verbal, com a assinatura do despacho autorizatório e lavratura do termo aditivo posteriormente ao início de sua vigência, em contradição com a legislação de regência da matéria.

Por fim, ressalto que os 08 (oito) aditivos ora em julgamento não foram enviados a esta E. Corte de Contas, o que configurou violação as Instruções nº 01/92, alterada pela Resolução nº 04/96, a qual relevo por consistir em falha que não macula substancialmente os mesmos.

Ante o exposto, JULGO regular a execução contratual referente ao período de 04/02/98 a 03/02/99 no montante de R$ 932.993,10 e, irregular para a quantia de R$ 6.055,29.

Também com base na fundamentação acima exposta JULGO regular o Termo Aditivo de nº 012/02 e irregulares os demais de nº 002/98; 001/99; 023/00; 080/00; 001/01; 127/02 e 157/2002.

Reconheço, contudo, os seus efeitos financeiros, ante as justificativas trazidas aos autos, caracterizadoras da situação fática relativa à dificuldade de liberação de recursos financeiros que atingia à Administração em determinado período, diante também da impossibilidade do serviço objeto do contrato sofrer solução de continuidade, bem como em razão da ausência de comprovação de má-fé e de prejuízo ao erário.

Determino providências para o ressarcimento do valor de R$ 6.055,29 por irregularidade na execução contratual **(2.607ª S.O.).**

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

A análise da instrução processual efetuada nestes autos leva-me a considerar regular apenas o TA nº 002/98, cujas impropriedades – atraso na publicação do ajuste e falta de remessa da documentação a este Tribunal – podem ser relevadas, por seu caráter formal.

Os demais Termos Aditivos, entretanto, portam vícios que impedem o seu acolhimento, levando à sua rejeição, pelos motivos a seguir aduzidos:

a) TA nº 001/99 – por infringência ao artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93[1] e ao artigo 83, III, da Lei Municipal nº 10.544/88[2], vigente à época, em razão de não realização de pesquisa de mercado para prorrogação da avença; ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3], pela realização de despesa sem prévio empenho; ao artigo 76, §§ 1º e 2º[4], do mencionado diploma municipal, pela atribuição de efeitos financeiros retroativos, caracterizando contrato verbal; ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64[5], pelo empenhamento insuficiente para cobertura das despesas no exercício; ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal[6], pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND; e, ainda, pela publicação extemporânea do extrato e não remessa de documentação a este Tribunal.

b) TA nº 023/00 – por afronta ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.544/88[7] e às Instruções 01/92;

[1] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) **II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;**

[2] **Art. 83.** Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que: (...) III- Pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

[3] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[4] **Art. 76.** (...) **§ 1º** - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá se efetuar de acordo com a legislação pertinente. **§ 2º** - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

[5] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[6] **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) **§ 3º** - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[7] **Art. 79.** (...)
§ Único - O termo de contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.

c) TA nº 080/00 – pelas mesmas infringências apontadas em relação ao TA nº 023/00 e também ao artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64[8] (empenhamento extemporâneo);

d) TA nº 001/01 – afronta ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.544/88 e às Instruções nº 01/92[9];

e) TA nº 012/02 – infringência ao artigo 195, § 3º, da Lei Maior e às Instruções nº 01/92;

f) TA nº 127/02 – afronta ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[10]; ao artigo 43 do Decreto nº 41.772/02[11] (contrato verbal) e às Instruções 01/92;

g) TA nº 157/02 – infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[12] (publicação) e às Instruções nº 01/92.

Ressalto que, no meu entendimento, a irregularidade do TA nº 001/99 já conduziria à rejeição de todos os demais, por sucederem ajuste irregular.

No que concerne à execução contratual, também não posso acolhê-la, por referir-se, ainda que parcialmente, a período relativo a instrumentos considerados irregulares, reconheço, porém, tendo em vista o tempo decorrido, os efeitos já produzidos, em respeito ao princípio da segurança das relações jurídicas, com exceção da importância de R$ 6.055,29 (seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que, por ter sido paga a maior, deve ser devolvida ao erário. Isto posto, julgo regular o TA nº 002/98 e irregulares os TAs nºs 001/99, 023/00, 080/00, 001/01, 012/02, 127/02 e 157/02 **(2.609ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC nº 3.984/98-86 do acompanhamento da execução do Contrato nº 01/98 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Servi – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância nas

[8] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[9] Dispõe sobre a remessa de documentos ao TCM para verificação da regularidade da despesa, da Administração Direta, CMSP, TCM e Autarquias Municipais.

[10] **Art.60.** () **Parágrafo único** - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

[11] **Art. 43.** Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

[12] **Art. 26. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.**

dependências da Administração Regional de Saúde 3 e Unidades Subordinadas, e da análise dos Termos Aditivos nº 2/98, 1/99, 23 e 80 de 2000, 01/2001 e 12, 127 e 157 de 2002.

Na sessão 2.607, o Conselheiro Relator Vice-Presidente Maurício Faria julgou regular a execução contratual, no valor de R$ 932.993,10 (novecentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e dez centavos) e irregular no valor de R$ 6.055,29 (seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Julgou regular o Termo Aditivo nº 12/2002 e irregulares os demais, reconhecendo, contudo os seus efeitos financeiros.

Divergiu a Conselheira Revisora Yara Tacconi apenas quanto aos Termos Aditivos nº 2/98 e 157/2002, julgando-os regulares, sendo acompanhada pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Na sessão 2.609 o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim julgou irregular a execução contratual, reconhecendo todavia os seus efeitos financeiros, com exceção da importância de R$ 6.055,29 (seis mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) que deveria ser devolvida ao erário.

Quanto aos Termos Aditivos, julgou regular somente o nº 2/98 e irregulares todos os demais.

Diante do registro de empate quanto ao Termo Aditivo nº 157/2002 e, conforme disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, voto, alinhado à corrente do Conselheiro Relator Maurício Faria e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria, julgado irregular o Termo Aditivo nº 157/2002.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.984.98-86, ora em grau de recurso, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Djalma Donato, após vista que fora concedida ao Conselheiro Eurípedes Sales, na 2.045ª S.O., ocasião em que votaram as Conselheiras Maria do Carmo P. Dermenjian - Relatora e Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora “ad hoc”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer dos recursos interpostos, afastando a preliminar argüida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por desprovida de qualquer argumento fático ou jurídico.

ACORDAM, ainda, por maioria, nos termos do voto apresentado em separado pela Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa - Revisora "ad hoc", bem assim pelos votos dos Conselheiros Edson Simões e Djalma Donato, no mérito, negar provimento aos apelos, mantendo, na íntegra, o respeitável "decisum".

Vencida, quanto ao mérito, a Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian - Relatora, nos termos do relatório e voto apresentados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria do Carmo P. Dermenjian - Relatora, Edson Simões e Djalma Donato.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Roberto Braguim, sem direito a voto, tendo em vista que, em sua substituição, o mesmo foi proferido pela Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian - Relatora.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2002.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Mariana P. A. Q. Barbosa
Revisora "ad hoc", prolatora do voto da corrente vencedora, designada para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Apreciam-se, nesta etapa processual, os recursos ao v. Acórdão de 21.03.2001, interpostos, sucessivamente, pelo ordenador da despesa, CARLOS ALBERTO ERGAS, às fls. 298/300, e pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, às fls. 313/321.

O v. Acórdão atacado, projetado às fls. 277/278, decidiu, em essência, acolher o contrato n.º 01/98, e não acolher o seu Termo Aditivo n.º 01/98, objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância, por infringência ao art. 84 da Lei Municipal n.º 10.544/88, e aplicar ao ordenador da despesa a multa de R$ 250,00, com assento no art. 52 da Lei Municipal 9.167/80 c/c.

o art. 133 do Regimento Interno da Casa, vencido, nesta parte, o nobre Conselheiro titular Dr. ROBERTO BRAGUIM, na conformidade do voto declarado às fls. 276.

O primeiro recorrente sustenta, em resumo, contradição no julgado, decorrente da equivocada apreciação da prova, tendo em vista que o Aditivo examinado objetivou apenas a redução do montante dos recursos contratados, sem implicar em novas despesas e obrigações para a Prefeitura.

Por isso, e considerando que o Aditamento configurou, no caso, mero instrumento acessório do ajuste principal, acolhido por esta Corte, suplica o cancelamento da multa, por ausência de culpa e de prejuízo ao Erário (fls. 298/300).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em recurso de maior espectro, argui preliminar de nulidade da r. Decisão Monocrática, que indeferiu, liminarmente, sob referendo do Egrégio Plenário, os Embargos de Declaração, uma vez que eles não tinham caráter protelatório, pois visavam o desfazimento de contradição e o aclaramento das obscuridades contidas no v. Acórdão de fls. 277/278, estruturado no voto vencedor da então nobre Conselheira Relatora MARIANA BARBOSA.

Em sede de mérito, pugna pela acolhida do Termo Aditivo, em razão de sua acessoriedade ao Ajuste Principal n.º 001/98, aprovado por este Colendo Sodalício, e pelo cancelamento da multa aplicada ao ordenador da despesa (fls. 313/321).

No exame desses apelos, a AT-Jurídica, após evidenciar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, opinou pela rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, no criterioso parecer de fls. 324/329, respaldado pela Subchefia, às fls. 330.

O Órgão Fazendário, na intervenção de fls. 331, pronunciou-se favoravelmente ao conhecimento e provimento do recurso de CARLOS ALBERTO ERGAS, na mesma linha de entendimento esposada em seu reclamo.

Derradeiramente, a Secretaria-Diretoria Geral, afastando a preliminar de nulidade por descabida, opinou pelo provimento de ambos os recursos, apenas para o efeito de se acolher o Termo Aditivo e de se cancelar a multa cominada. É o relatório sucinto.

VOTO

Os apelos atenderam aos requisitos de adequação e tempestividade, viabilizando, destarte, o conhecimento do mérito. Porém, rejeito, desde logo, a preliminar de nulidade argüida pela Procuradoria da Fazenda

Municipal, por descabida, como foi bem evidenciado pela Assessoria Jurídica, com maior profundidade, e pela Secretaria-Diretoria Geral, nos pareceres exarados.

Realmente, a r. Decisão Singular, que indeferiu liminarmente os Embargos Declaratórios opostos por aquela nobre Instituição, foi amplamente recepcionada pelo Egrégio Plenário desta Casa, consoante a certidão lançada às fls. 306, e decorreu de apreciação técnica de sua ilustre prolatora, nobre Conselheira MARIANA BARBOSA, sem outras conotações ou referências desabonadoras à conduta do recorrente.

Sem dúvida, os Embargos Declaratórios constituem remédio processual de grande significação, pois objetivam o aprimoramento da decisão pelo mesmo órgão julgador, através da correção de eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão, como emerge da conceituação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Inocorrendo qualquer dessas hipóteses, seu manejo se torna impróprio, e, às vezes, até abusivo, pois como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Aresto publicado na RSTJ n.º 59/170:

> *'Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC'*
> *(cf-se Theotonio Negrão, 32.ª edição, pág. 598).*

Também não se presta a alterar a substância do julgado, com o visível intuito de o substituir por outro.

Nesse sentido, o Acórdão pronunciado pela Colenda 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 15.774-0-SP:

> *'Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição'*
> *(nota do mesmo autor ao art. 535 do CPC).*

E, na espécie, o caráter protelatório dos Embargos Declaratórios foi bem ressaltado no parecer da AT-Jurídica, pelo que não cabem as críticas assacadas contra a r. Decisão Monocrática, que os indeferiu liminarmente.

Na questão de fundo, entendo que razão assiste aos recorrentes, porque a aprovação do ajuste originário deveria levar, forçosamente, à acolhida do Termo Aditivo, cujo único escopo foi o de reduzir o objeto contratual, em 15%, devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, para honrar seus compromissos.

No caso, o Termo de Aditamento foi lavrado após Despacho da autoridade competente e com a estrita observância do art. 81, § 1.º, da Lei Municipal n.º 10.544/88, vigente à época, e art. 65, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que permite à Administração Pública modificar unilateralmente o objeto contratual, dentro dos limites estatuídos.

A esse propósito, são apropriadas as observações da Secretaria-Diretoria Geral, na sua manifestação de fls. 332/334.

Por esses fundamentos, DOU PROVIMENTO aos dois recursos ora analisados, para o efeito específico de acolher o Termo Aditivo n.º 01/98 e cancelar a multa imposta ao ordenador da despesa (**2.044ª S.O.**).

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Mariana P.A.Q. Barbosa

Conheço dos recursos interpostos.

Afasto a preliminar arguida pela PFM, por desprovida de qualquer argumento fático ou jurídico, eis que consistente num emaranhado ilógico de palavras, as quais podem ser resumidas em críticas à minha atuação julgadora.

Apenas para registro, os embargos opostos pelo órgão fazendário tinham, de fato, caráter protelatório, tanto que suas razões são as do mérito de seu apelo de fls.

No mérito, julgo não serem ambos os recursos merecedores de acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

A Fazenda pretende a reforma do julgado pelo fato de que o Termo Aditivo 1/98 seria mero “acessório” do Contrato 1/98, acolhido pelo Acórdão guerreado.

Como “acessório”, necessariamente, teria que ser recepcionado, pouco importando se regular ou irregular, lavrado consoante as normas legais que regem a matéria, ou não. Intenta, pois, a PFM, de uma penada, arredar competência constitucionalmente atribuída a este Tribunal de Contas, de exame dos atos dos Administradores, que se relacionem com despesas públicas.

Portanto, sem fundamento lógico e jurídico o seu apelo.

A mesma sorte deverá ter o recurso do Senhor Carlos Alberto Ergas, que determinou, pelo despacho anexado por cópia às fls. 156, a lavratura do instrumento desacolhido por esta Corte, assinando-o na qualidade de autoridade competente.

Entendo que se equivocou o Douto recorrente em suas razões recursais, levando, em consequência, a erro, tanto o Senhor Secretário-Diretor Geral, quanto, "data venia", a Ilustre Conselheira Relatora.

O indigitado instrumento aditivo não foi aceito, visto ter havido infringência às disposições do art. 84 da então vigente Lei Municipal nº 10.544/88, não pela circunstância da redução do objeto contratual, redução essa que se inseriria na hipótese do § 1º do art. 81 do mencionado diploma legal.

O que levou à decisão, ora impugnada, foi a lavratura extemporânea do TA, em 30 de junho de 1998 (sendo o despacho autorizatório de 27 de maio de 1998), fazendo retroagir seus efeitos a 01 de março daquele ano.

Houve, "ipso facto", execução do ajuste em desacordo com o pactuado, ou seja, sem o necessário respaldo em documento que instrumentalizasse as modificações ocorridas, acarretando descontrole de sua fiscalização por este Tribunal.

Sequer a contratada, na época, foi oficialmente comunicada da redução que se operaria.

Donde a aplicação da multa ao recorrente, responsável pela irregularidade apurada no exercício de suas funções. Estes os fundamentos que me levam a negar provimento aos recursos interpostos, mantendo-se, na íntegra, o r. "decisum" de fls. (**2.045ª S.O.**).

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.984.98-86, do qual é Relatora a Conselheira Interina Mariana P. A. Q. Barbosa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Contrato 1/98, tendo em vista a ausência de prejuízo ao Erário pelo fato de que no exercício financeiro foram efetuados os empenhos necessários à cobertura do contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, não acolher o Termo Aditivo 1/98, em face da infringência às disposições do artigo 84 da Lei Municipal 10.544/88, bem assim, por maioria, pelos votos da Conselheira Interina Mariana P. A. Q. Barbosa - Relatora e do Conselheiro Eurípedes Sales - Revisor, aplicar ao ordenador da despesa multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no inciso XIII do artigo 19, combinado com o inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80 e com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte.

Vencido, quanto à aplicação de multa, o Conselheiro Roberto Braguim, nos termos do voto apresentado em separado.

Acordam, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que, de futuro, sob pena de responsabilização, não mais autorize despesas sem a efetiva disponibilização de recursos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, determinar o retorno dos autos aos Órgãos Técnicos desta Corte, para acompanhamento da execução contratual, devendo ser, em especial, verificada a questão de diminuição da quantidade do objeto do ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor e Roberto Braguim.

Ausentou-se o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2001.

Edson Simões
Presidente

Mariana P. A. Q. Barbosa
Conselheira Interina - Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n.º001/98-ARS.3, decorrente da Concorrência n.º 027/97, firmado com a Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância nas dependências da ARS-3 e Unidades Subordinadas.

Igualmente, sob exame, o Termo Aditivo n.º 001/98, que reduziu o objeto contratual em 15% (quinze por cento). AUD-I manifestou-se na área de sua competência, concluindo, em resumo:

Concorrência n.º 027/97 –

A contratação se deu com a segunda colocada, na forma autorizada pelo art. 64, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, pelo mesmo preço ofertado

pela primeira classificada, realizando-se dentro das normas vigentes; Contrato n.º 001/98 – Infringência ao artigo 5º do Decreto n.º 23.639/87 e ao art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, ou seja, lavratura sem reserva de recursos suficientes;

TA n.º 001/98 – (Diminuição do objeto contratual) –

as providências contábeis/orçamentárias ocorreram parceladamente, não sendo suficientes os recursos à época da lavratura do termo; - lavratura extemporânea do ajuste em 30 de junho de 1998, retroagindo seus efeitos a 1º de março daquele ano; - publicação fora do prazo no DOM; - desatendimento das Instruções n.º 01/92.

Instado a pronunciar-se, o Sr. Secretário Municipal da Saúde ofereceu defesa, esclarecendo que a redução das quantidades do objeto contratual deveu-se à orientação da Secretaria das Finanças, em decorrência da escassez de recursos.

Esclareceu, ainda, que diante da inexistência de recursos orçamentários para a totalidade do período contratual, optara pela reserva parcial, para impedir o "engessamento" do contrato e a possibilidade de paralisação do serviço, o que não impedira o cumprimento efetivo dos pagamentos dentro do exercício.

Pela irregularidade dos instrumentos opinaram a AT-Jurídica e a Procuradoria da Fazenda. (fls. 187/190, 208/211, 213 e 223)

Ouvido, o Sr. Secretário Municipal de Finanças contestou o alegado sobre o congelamento das dotações da Secretaria Municipal da Saúde, informando a inexistência de óbices para reserva de recursos e que a irregularidade apontada não fora motivada por determinação daquela Secretaria.

AUD, bem como a PFM manifestaram-se, novamente, ratificando suas conclusões anteriores.

SDG, a seu turno, opinou pelo acolhimento do contrato e do aditamento, por entender que, embora a insuficiência de recursos não tenha se originado de determinação de SF, ainda assim não se poderia afastar as dificuldades financeiras do Município como motivadoras da situação, sugerindo, porém, determinação à Origem para que não mais autorize despesas sem que haja a efetiva disponibilização de recursos financeiros.

Quanto ao Aditamento sob comento, propôs seu acolhimento, sugerindo determinação para que a Origem se atenha ao prazo de publicação do ajuste e de remessa dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nos elementos de instrução constantes dos autos, VOTO pelo acolhimento do Contrato n.º 001/98, por não ter ocorrido prejuízo ao erário pelo fato de que no exercício financeiro foram, a final, efetuados os empenhamentos necessários à cobertura do contrato.

Voto pelo não-acolhimento do TA nº 001/98, em face da infringência às disposições do art. 84 da Lei Municipal nº 10.544/88 e, em conseqüência, aplico ao Ordenador da Despesa multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), com fundamento no inciso XIII do artigo 19, combinado com inciso II do artigo 52 da Lei Municipal nº 9.167/80, bem como do artigo 133 do Regimento Interno.

Determino à Origem que, de futuro, sob pena de responsabilização, não mais autorize despesas sem a efetiva disponibilização de recursos.

Determino, ainda, a realização da execução contratual, devendo ser em especial verificada a questão da diminuição da quantidade do objeto do ajuste.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Acompanho a N. Relatora, dela divergindo, no entanto, quanto à aplicação de multa, tendo em vista o bem-lançado arrazoado apresentado pela Origem, convencendo-me da ausência de culpa ou prejuízo ao Erário.